



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Rio Branco, 31 de agosto de 2023.

Vereador **Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



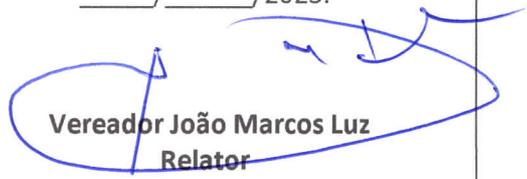
## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº44/2023, o Vereador João Marcos Luz para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF.

Rio Branco, 31 de agosto de 2023.

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em ____/____/2023.</p> <p> <b>Vereador João Marcos Luz</b> Relator</p>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 24/2023/CCJRF

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL aprecia o Projeto de Lei Complementar nº 44/2023.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador João Marcos Luz

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei n. 44/2023, de iniciativa do Chefe do Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Código de Posturas do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº.559/2023; texto inicial do projeto de lei ordinária; mensagem governamental nº 057/2023; estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF nº 053/2023; parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município; Parecer Técnico da SEINFRA; ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A intenção do projeto de lei é alterar o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, para que eles possam exercer essa atividade entre 06:00h e 01:00h e não mais entre as 06:00h e 23:00h.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador, do Chefe do Executivo e até mesmo por iniciativa popular.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Em relação ao mérito da proposição, temos que ela somente trata da alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas em



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



postos de combustíveis, para que eles possam exercer essa atividade entre 06:00h e 01:00h e não mais entre as 06:00h e 23:00h.

O Projeto de Lei n. 44/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional. Pelo contrário, o projeto promove os valores da ordem econômica e social previstos no art. 84 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

*In verbis:*

**Art. 84** - A organização econômica e social do Município observará os preceitos das Constituições Federal e Estadual, bem como da legislação de regência, e será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

**Parágrafo único** - O Município planejará seu desenvolvimento, observando, prioritariamente:

- I – a promoção do bem-estar da comunidade e a especial proteção e valorização do trabalho humano como fator primordial de produção de riquezas e de desenvolvimento econômico e social;
- II – a promoção de políticas de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses da coletividade; serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- III - democratização do acesso às propriedades dos meios de produção;
- IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
- V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI – a ordenação territorial e a defesa ao meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – a condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social com base neles auferido;
- VIII – a integração das ações do Município, com as da União e do Estado, para tornar efetivos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e à infância e à proteção aos desamparados, na forma da Constituição Federal e das Leis;
- IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;
- X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.
- XI – o respeito à livre concorrência e à livre iniciativa, observados os limites da lei, dos regulamentos administrativos e do interesse público;
- XII – os princípios gerais da atividade econômica previstos na Constituição da República.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sobre o assunto, exarou a Súmula Vinculante de nº 38 que reafirma jurisprudência consolidada no sentido de que o município é competente para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais:

Súmula Vinculante nº 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
COMISSÕES TÉCNICAS



Por fim, registramos que o projeto não acarreta a criação de despesas para o município de Rio Branco, inexistindo normas violadoras do Direito Financeiro.

### 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 44/2023.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 31 de agosto de 2023.

  
Vereador João Marcos Luz  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas

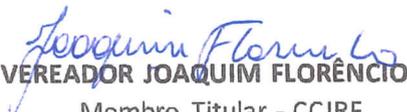


ATA DE REUNIÃO, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Ata da 4ª reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2023, às 10:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Moraes, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio e Raimundo Castro, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº37/2023**: Altera a Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009: institui o Regime Jurídico Estatutários Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratados temporários ao regime administrativo; após discussão, aprovou-se a matéria, **unanimemente, na CCJRF, mediante emenda sugerida**, nos termos da relatoria. **Projeto de Lei nº44/2023**: altera a Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017: institui o Código de Posturas do Município de Rio Branco e dá outras providências; após discussão, aprovou-se a matéria, **unanimemente, na CCJRF, integralmente**, nos termos da relatoria. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 10:45. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

  
VEREADOR ANTÔNIO MORAIS  
Membro Titular - CCJRF

  
VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO  
Membro Titular - CCJRF

  
VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ  
Membro Titular - CCJRF

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Membro Titular - CCJRF.

  
VEREADOR RAIMUNDO CASTRO  
Membro Suplente - CCJRF.